



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 10 de maio de 2024.

Parecer: 56/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 83/2024 – “Dispõe sobre reajuste da remuneração dos serviços prestados pela Corporação Musical Municipal “Maestro Antônio Passarelli” por apresentação oficial, conforme Lei municipal nº 6.188/2016 e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre reajuste da remuneração dos serviços prestados pela Corporação Musical Municipal “Maestro Antônio Passarelli” por apresentação oficial, conforme Lei municipal nº 6.188/2016 e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1586/2024, em 8 de maio de 2024. Despachado para parecer em 9 de maio de 2024. Recebido para parecer em 9 de maio 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata de reajuste de remuneração em relação a corporação musical do município de Birigüi por seus serviços prestados de acordo com a Lei nº 6.188/16 que disciplina a respeito da criação da respectiva corporação.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 1626/2024
Data: 13/05/2024 - Horário: 10:10
Legislativo - PARJU 56/2024

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em seu artigo 1º o presente projeto possui a tabela de remuneração atual em comparação com a remuneração reajustada, artigo 2º trata das despesas estabelecendo que serão por conta de dotações próprias do orçamento sendo suplementadas se necessário, documentos juntados como estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas.

II – Do Direito.

Projeto se encontra de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigo 5º, § 1º da Lei nº 6.188/16 do município de Birigui e artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; II - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; IV – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; V – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.

Lei nº 6.188/2016 do Município de Birigui:

Art. 5º. Pela prestação dos serviços musicais, os músicos receberão, a título de remuneração dos serviços eventuais, por apresentação oficial, constantes nesta Lei, ou autorizadas pelo Executivo o valor de: (...) **§ 1º** Os valores recebidos pelos músicos, pelo auxiliar de regência e pelo regente



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

sofrerão reajustes anuais pelo índice IPCA IBGE ou outro que vier a substituí-lo.

Lei de Responsabilidade Fiscal LRF – Lei nº 101/2000:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: **I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, por estar de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 5º, § 1º da Lei nº 6.188/16 do



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

município de Birigui e artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o parecer a respeito do respectivo projeto de lei é pela sua legalidade.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588